

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Vértice	M (m)	P (m)
1	143986	333423
2	143985	333428
3	143983	333433
4	143980	333437
5	143976	333440
6	143971	333442
7	143966	333443
8	143961	333442
9	143956	333440
10	143952	333437
11	143949	333433
12	143947	333428
13	143946	333423
14	143947	333418
15	143949	333413
16	143952	333409
17	143956	333406
18	143961	333404
19	143966	333403
20	143971	333404
21	143976	333406
22	143980	333409
23	143983	333413
24	143985	333418
25	143986	333423

Nota – As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsoide Internacional – datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Vértice	M (m)	P (m)
1	144010	333423
2	144009	333434
3	144004	333445
4	143997	333454
5	143988	333461
6	143977	333466
7	143966	333467
8	143955	333466
9	143944	333461
10	143935	333454
11	143928	333445
12	143923	333434
13	143922	333423
14	143923	333412
15	143928	333401
16	143935	333392
17	143944	333385
18	143955	333380
19	143966	333379
20	143977	333380
21	143988	333385
22	143997	333392
23	144004	333401
24	144009	333412
25	144010	333423

Nota – As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsoide Internacional – datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	144316	333423
2	144304	333514
3	144269	333598
4	144213	333670
5	144141	333726
6	144057	333761
7	143966	333773
8	143875	333761
9	143791	333726
10	143719	333670
11	143663	333598
12	143628	333514
13	143616	333423
14	143628	333332
15	143663	333248
16	143719	333176
17	143791	333120
18	143875	333085
19	143966	333073
20	144057	333085
21	144141	333120
22	144213	333176
23	144269	333248
24	144304	333332
25	144316	333423

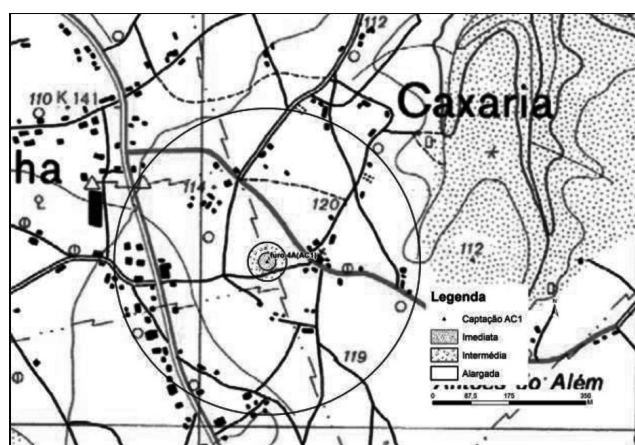
Nota – As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss – Elipsoide Internacional – datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)



Portaria n.º 73/2013

de 15 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Pombal a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea no local de Chã de Baixo, concelho de Pombal, as quais integram o sistema de abastecimento Chã de Baixo/Vermoil naquele concelho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no diário da república, 2ª série de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações 31A(JK7) e 31B(MF6) localizadas no concelho de Pombal, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade

da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bio acumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- n) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- p) Caminhos-de-ferro;
- q) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;
- r) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

c) Estradas, as quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pela poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de

estranquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 29 de janeiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
31A (JK7).....	154501	321699
31B (MF6).....	154030	321242

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação 31A (JK7)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154521	321699
2	154520	321704
3	154518	321709
4	154515	321713
5	154511	321716
6	154506	321718
7	154501	321719
8	154496	321718
9	154491	321716
10	154487	321713
11	154484	321709
12	154482	321704
13	154481	321699
14	154482	321694
15	154484	321689
16	154487	321685
17	154491	321682
18	154496	321680
19	154501	321679
20	154506	321680
21	154511	321682
22	154515	321685
23	154518	321689
24	154520	321694
25	154521	321699

Captação 31B (MF6)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154050	321242
2	154049	321247
3	154047	321252
4	154044	321256
5	154040	321259
6	154035	321261
7	154030	321262
8	154025	321261
9	154020	321259
10	154016	321256
11	154013	321252
12	154011	321247
13	154010	321242
14	154011	321237
15	154013	321232
16	154016	321228
17	154020	321225
18	154025	321223
19	154030	321222
20	154035	321223
21	154040	321225
22	154044	321228
23	154047	321232
24	154049	321237
25	154050	321242

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zonas de proteção intermédia

Captação 31A (JK7)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154541	321699
2	154540	321709
3	154536	321719
4	154529	321727
5	154521	321734
6	154511	321738
7	154501	321739
8	154491	321738
9	154481	321734
10	154473	321727
11	154466	321719
12	154462	321709
13	154461	321699
14	154462	321689
15	154466	321679
16	154473	321671
17	154481	321664
18	154491	321660
19	154501	321659
20	154511	321660
21	154521	321664
22	154529	321671
23	154536	321679
24	154540	321689
25	154541	321699

Captação 31B (MF6)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154070	321242
2	154069	321252
3	154065	321262
4	154058	321270
5	154050	321277
6	154040	321281
7	154030	321282
8	154020	321281
9	154010	321277
10	154002	321270
11	153995	321262
12	153991	321252
13	153990	321242
14	153991	321232
15	153995	321222
16	154002	321214
17	154010	321207
18	154020	321203
19	154030	321202
20	154040	321203
21	154050	321207
22	154058	321214
23	154065	321222
24	154069	321232
25	154070	321242

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada

Captação 31A (JK7)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154851	321699
2	154839	321790
3	154804	321874
4	154748	321946
5	154676	322002
6	154592	322037
7	154501	322049
8	154410	322037
9	154326	322002
10	154254	321946
11	154198	321874
12	154163	321790
13	154151	321699
14	154163	321608
15	154198	321524
16	154254	321452
17	154326	321396
18	154410	321361
19	154501	321349
20	154592	321361
21	154676	321396
22	154748	321452
23	154804	321524
24	154839	321608
25	154851	321699

Captação 31B (MF6)

Vértice	M (m)	P (m)
1	154380	321242
2	154368	321333
3	154333	321417
4	154277	321489
5	154205	321545
6	154121	321580
7	154030	321592
8	153939	321580
9	153855	321545
10	153783	321489
11	153727	321417
12	153692	321333
13	153680	321242
14	153692	321151
15	153727	321067
16	153783	320995
17	153855	320939
18	153939	320904
19	154030	320892
20	154121	320904
21	154205	320939
22	154277	320995
23	154333	321067
24	154368	321151
25	154380	321242

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)



Portaria n.º 74/2013

de 15 de fevereiro

A Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de julho, e alterada pelas Portarias n.ºs 987/2010, de 28 de setembro, 281/2011, de 17 de outubro e 313/2012, de 10 de outubro, estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas, para o período 2008-2009 a 2012-2013, previsto no artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, e da secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

No quadro das negociações da reforma da Política Agrícola Comum, encontra-se a decorrer a revisão da Organização Comum de Mercado (OCM) vigente, não estando, por isso, estabilizado o quadro financeiro nem o normativo comunitário aplicável a esta medida.

Importa, contudo, na campanha vitivinícola de 2013-2014, dar continuidade ao regime de apoio à reestruturação e reconversão da vinha, por forma a não comprometer a dinâmica de investimento no sector.

Assim, a presente portaria procede à abertura de um novo período de candidaturas para a campanha vitivinícola de 2013-2014, sem prejuízo das mesmas poderem vir a ser ajustadas em função do futuro normativo comunitário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os proce-